

CARTILHA INFORMATIVA

GREVE

NO SERVIÇO PÚBLICO

Esclarecimentos e informações aos sindicatos e servidores



Essa cartilha poderá ser visualizada em nossa
home page: **www.wagner.adv.br**

Todos os direitos reservados.
Esse trabalho poderá ser transmitido na íntegra,
desde que citados os autores.
São vedadas a venda, a reprodução parcial e a
tradução, sem autorização prévia por escrito.



Projeto Gráfico: Zaveo Design Estratégico
www.zaveo.com.br

Diagramação e Ilustrações: Mateus Kelm Rocha.

CARTILHA INFORMATIVA

GREVE

NO SERVIÇO PÚBLICO

Esclarecimentos e informações aos sindicatos e servidores



Santa Maria, RS, 2019

ÍNDICE



	PÁGINA
Introdução	7
É legal o servidor público fazer greve?	7
As regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal são aplicáveis a todos os servidores?	7
Existem formalidades para deflagrar a greve?	8
Deve ser garantido o funcionamento mínimo das atividades?	10
Os serviços essenciais são os mesmos da Lei da Greve?	10
É preciso atender às necessidades inadiáveis da comunidade?	11
Os tribunais podem julgar as reivindicações dos grevistas?	11
Quando o movimento grevista pode ser considerado abusivo e, portanto, ilegal?	12
O servidor pode ser punido por ter participado de greve?	13
O servidor em estágio probatório pode fazer greve?	13
O servidor ocupante de cargo em comissão pode fazer greve?	13
Os dias parados serão descontados?	14
O sindicato deve registrar a frequência dos servidores durante a greve?	15
Há diferenças entre greve e paralisação?	15
Conclusão	15
Anexo I - Lei nº 7.783/1989 com as devidas adaptações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal	15

Introdução

O exercício da greve constitui direito inalienável dos trabalhadores públicos ou privados. Envolve, contudo, uma série de particularidades que devem ser observadas pela organização do movimento, especialmente no que diz respeito ao funcionalismo público.

Elaborada pelo escritório **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS** - assessor jurídico de diversas entidades sindicais ligadas aos servidores públicos federais¹, a presente Cartilha tem por objetivo contribuir para o esclarecimento dos servidores e da sociedade em geral quanto às questões relativas ao movimento grevista.

Não se pretende esgotar o assunto ou aprofundá-lo em discussões teóricas, mas, ao esclarecer os servidores, contribuir para uma adesão ampla e consciente ao movimento grevista.

É legal o servidor público fazer greve?

SIM. Em sua redação original, o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal assegurou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, o qual deveria ser regulamentado sob a forma de *lei complementar*. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, a exigência passou a ser a edição de *lei ordinária*.

Entretanto, quer sob a vigência da redação original do dispositivo constitucional, quer após as alterações trazidas pela emenda constitucional referida, o exercício do direito de greve dos servidores públicos não foi regulamentado.

A omissão legislativa restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, nos quais foi superada a questão da legalidade da greve no serviço público e determinadas quais normas seriam aplicáveis enquanto pendente a edição da legislação exigida.

No essencial, tem-se pela legalidade da greve no serviço público federal, direito esse que deve ser exercido nos termos enunciados pelo Supremo Tribunal Federal.

As regras definidas pelo Supremo Tribunal Federal são aplicáveis a todos os servidores?

SIM. Ao apreciar os Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, o Supremo Tribunal Federal conferiu efeito *erga omnes* às suas decisões. Significa dizer que as normas aplicadas aos casos julgados devem reger o exercício do direito de greve de todos os servidores públicos até o momento em que ocorra a edição da legislação específica.

Importa destacar que a decisão paradigmática proferida nos autos do Mandado de Injunção 712/PA, de relatoria do Ministro Eros Grau, determina a aplicação da Lei nº 7.783/89² aos servidores públicos. A aplicação da legislação trabalhista, contudo, não se dará nos seus exatos termos, mas com adaptações predeterminadas pelo Tribunal³.

Nas palavras do Ministro Eros Grau: “*não se aplica ao direito de greve dos servidores públicos, repito-o, exclusivamente, e em sua plena redação, a Lei n. 7.783/89, devendo o Supremo Tribunal Federal dar os parâmetros de seu exercício. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral*”.

Desse modo, o exercício do direito de greve resta assegurado a todos os servidores públicos federais, sendo-lhes aplicado o teor da Lei nº 7.783/89, observadas as adaptações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal.

¹ Foi utilizada como subsídio para o presente trabalho a cartilha sobre a greve no serviço público desenvolvida para a Federação dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE – pelo escritório PITA MACHADO ADVOGADOS, então assessoria jurídica nacional da entidade.

² A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

³ Em anexo, o texto da Lei nº 7.783/89 com as adaptações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Existem formalidades para deflagrar a greve?

SIM. Embora não haja disposição nesse sentido, é altamente recomendável a observância das seguintes formalidades:

1º. Aprovação da Pauta de Reivindicações

A pauta de reivindicações deve ser aprovada em Assembleia Geral da categoria, observados sempre os procedimentos de convocação e os quóruns de instalação e deliberação fixados no Estatuto do Sindicato.

A pauta pode ser desdobrada, se necessário, em exigências de nível nacional e local.

No que diz respeito à convocação, deve-se atentar para a amplitude da publicidade, o que deve ocorrer com a divulgação do Edital de Convocação da Assembleia em jornal de ampla circulação na área de representação do sindicato.



Ainda, a antecedência da Assembleia deve ser razoável (como, por exemplo, cinco dias, quando ausente previsão de prazo maior no estatuto).

Observados os quóruns, é importante que seja realizada a discussão e a votação da pauta de reivindicações, procedimentos que devem constar com clareza em ata. Deve ser registrada a pauta aprovada e a outorga de poderes negociais à Diretoria do sindicato.

2º. Apresentação da Pauta

A pauta de reivindicações aprovada pela Assembleia deve ser redigida e formalmente entregue à autoridade administrativa responsável. Observa-se a necessidade de haver prova do recebimento do documento, que pode ser protocolado junto ao órgão público. A entrega pode, ainda, dar-se de forma solene, deflagrando as negociações.

3º. Negociação exaustiva

O processo de negociação com a autoridade competente, bem como a sua comprovação, constitui importante elemento a ser observado para eventual deflagração do movimento grevista.

A determinação de qual seja a autoridade competente para negociação está relacionada à pauta. Algumas questões dizem respeito aos órgãos locais e outras exigem uma sucessão de providências administrativas e/ou legislativas, como os aumentos ou recomposições salariais. Nesses casos, deve haver a participação ativa das entidades de base frente a cada órgão para as reivindicações específicas, bem como das entidades nacionais junto aos Poderes no que diz respeito às questões gerais.

Antes da greve, deve-se buscar ao máximo o entendimento através da negociação de boa-fé. Essa negociação deve ser tentada de forma exaustiva; quando possível, até que se esgotem as possibilidades de acordo, seja através de negativa expressa da Administração, seja do rechaço implícito das reivindicações do sindicato ou mesmo da falta de resposta a elas⁴.

⁴ Cabe observar que já foi deferida liminar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.933/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2010) para que, durante a greve dos servidores da Justiça Eleitoral, fosse mantido um contingente de 80% de servidores em atividade, sendo um dos fundamentos da concessão da medida a aparente ilegalidade da greve em face da ausência de prévia tentativa de acordo entre as partes.

Para tanto, é importante documentar esse processo da forma mais completa possível, formalizando todos os atos por escrito e entregando-os mediante recibo, bem como arquivando ofícios de resposta às reivindicações, notícias veiculadas nas diversas mídias, certidões que atestem o agendamento de reuniões, atas de negociação, etc. É interessante anexar documentos comprobatórios da negociação advindos de outras fontes que não o próprio sindicato ou imprensa sindical.

4º. Convocação da Assembleia

A deflagração da greve é decisão da categoria, motivo pelo qual as formalidades de convocação, instalação e deliberações que constam no Estatuto do Sindicato devem ser respeitadas, sendo convocada toda a categoria e não apenas os filiados ao sindicato. Deve ser dada ampla publicidade e observada a anterioridade razoável. Em casos de urgência e necessidade, podem ser usados prazos menores.

5º. Deliberação sobre a greve

No que tange às deliberações sobre a greve, aplicam-se as regras do estatuto, sobretudo no que diz respeito ao quórum. O processo de deliberação e as decisões devem ser registrados em ata da forma mais clara possível, sempre de acordo com as formalidades estatutárias.

É pertinente, ainda, que a categoria delibere também sobre as medidas que serão adotadas para manter a continuidade do serviço público e o atendimento dos serviços essenciais, a fim de apresentar proposta ao órgão ou entidade quando da comunicação da greve.

6º. Comunicação da greve

Para o funcionalismo público, a realização do movimento grevista deve ser comunicada com antecedência mínima de setenta e duas horas⁵. Deve haver uma comunicação formal ao órgão público “empregador” (entregue mediante recibo), bem como divulgação em órgãos da imprensa de ampla circulação, para conscientização dos usuários.

Nesse momento, deve ser apresentada proposta para a manutenção dos serviços, da qual deve ser dada ciência tanto ao órgão “empregador” quanto aos usuários de tais serviços, através de divulgação na imprensa local.

Deve ser buscado, então, junto ao órgão ou entidade, um consenso sobre o percentual de servidores que deve permanecer em atividade em cada setor, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público e para a manutenção das atividades essenciais.

É também neste momento que deve ser negociada a posterior compensação do período em que os servidores permanecerem em greve, sendo firmado compromisso de reposição do trabalho a fim de que não ocorra o desconto remuneratório.



⁵ No Mandado de Segurança nº 15.339/DF (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/10/2010), o Superior Tribunal de Justiça entendeu não haver direito líquido e certo à declaração da legalidade do exercício do direito de greve, uma vez que não foi cumprido o requisito do art. 13 da Lei 7.783/89 – notificação aos empregadores e usuários acerca do movimento com antecedência de 72 horas.

Observações:

No tocante aos passos acima detalhados, observa-se que, se a greve ocorrer no âmbito de entidade de representação nacional (sindicato nacional), a adoção do procedimento apenas pela mesma, de regra, será suficiente para caracterizar a legalidade da greve. Entretanto, se o movimento for deliberado no âmbito de federações ou confederações, o procedimento deve ser adotado tanto pelas mesmas quanto pelos sindicatos de base.

Nesse último caso, é importante que todos os sindicatos respeitem as regras de greve e que as assembleias autorizem a federação/confederação a negociar. A negociação também deve ser aprovada. Se houver pautas locais, deve-se aprovar em assembleia.

Por fim, cabe registrar que, em caso de declaração da ilegalidade da greve por não terem sido cumpridos os requisitos necessários à sua deflagração, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado pesadas multas diárias a serem suportadas pelos sindicatos.

Deve ser garantido o funcionamento mínimo das atividades?

SIM. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a greve dos servidores deve atender ao princípio da *continuidade dos serviços públicos*. Por esse motivo, a paralisação dos serviços, quaisquer que sejam, pode ser apenas parcial. Não pode haver greve total no serviço público. A regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, sob pena de que se configure o abuso de direito, atentando-se especialmente para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

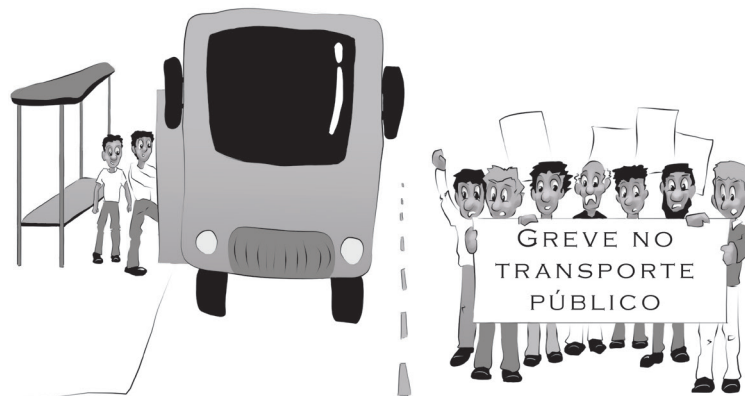
O Poder Judiciário tem decidido, reiteradas vezes, que o quantitativo mínimo para manutenção da legalidade do movimento grevista é de 30%. Contudo, cada caso precisa ser analisado e, sempre que possível, deve ser buscada uma definição conjunta com a Administração sobre quais sejam as necessidades mínimas e o percentual de servidores mantidos em serviço.

Dada a ausência de previsão legal, é indiferente que a manutenção dos serviços ocorra através de servidores que não aderirem ao movimento ou com a instituição de escalas entre os grevistas. É imperioso, contudo, que a entidade tome as devidas precauções para comprovar, documentalmente, a ininterrupção.

Observa-se que a Lei 7.783/89 (art. 9º) assegura ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários para assegurar a manutenção das atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável. Assim, na adaptação da norma feita pelo STF para os servidores públicos, os órgãos poderiam, na vigência da greve, contratar os serviços necessários para assegurar a continuidade do serviço público.

Os serviços essenciais são os mesmos da Lei da Greve?

EM TERMOS. Prevalece a idéia de que todo o serviço público é essencial, motivo pelo qual a greve não pode implicar sua paralisação total. Observa-se que, dentre os serviços públicos, pode haver alguns que, pela sua relevância, recomendem a aplicação de um regime de greve mais rigoroso, mantendo-se percentual maior de servidores em atividade. Esse regime mais rigoroso pode ser determinado pelo Poder Judiciário, a pedido do órgão interessado.



Ainda assim, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal enfatizaram a relação de serviços essenciais constante no artigo 10 da Lei de Greve em seus votos, a qual não deve ser esquecida pelo movimento. Cabe lembrar que o artigo citado tem o seguinte teor:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

É preciso atender às necessidades inadiáveis da comunidade?

SIM. Ainda que todos os setores funcionem de forma mínima, as necessidades inadiáveis devem ser reconhecidas e preservadas em cada serviço essencial. Entende-se como necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, ao deixarem de ser atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população.

O verdadeiro desafio consiste em equilibrar o direito de greve com a continuidade da prestação dos serviços públicos mínimos e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade nos serviços considerados essenciais.

Os tribunais podem julgar as reivindicações dos grevistas?

EM TERMOS. Os tribunais não possuem competência para julgar as reivindicações dos servidores públicos em greve, diversamente do que ocorre com as greves da iniciativa privada. Isso porque não há poder normativo para os servidores públicos. Contudo, quando provocados, os tribunais podem manifestar-se sobre:

- a) A abusividade da greve;
- b) O pagamento dos dias de paralisação;
- c) A imposição de regime de greve mais severo que o da lei, *de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente*;
- d) As medidas cautelares incidentes como, por exemplo, o percentual mínimo de servidores em atividade e interditos possessórios.

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal assentou que a Justiça Comum – estadual ou federal – julgará os conflitos decorrentes da greve dos servidores públicos, nos seguintes termos:

SERVIDORES	ABRANGÊNCIA DA GREVE	TRIBUNAL
Federais	Mais de uma Região da JF	STJ*
Federais	No limite de uma Região da JF	TRF**
Estaduais	Mais de um estado	STJ
Estaduais	No limite de um estado	TJ***
Municipais	Mais de um estado	STJ
Municipais	No limite de um estado	TJ

* Superior Tribunal de Justiça
** Tribunais Regionais Federais
***Tribunais de Justiça dos Estados

Quando o movimento grevista pode ser considerado abusivo e, portanto, ilegal?

O art. 14 da Lei 7.783/89, com a redação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação aos servidores públicos enquanto não houver lei regulamentadora do direito de greve, dispõe que *constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho*.

Considerando as normas contidas na Lei de Greve, poderia ser tido como abusivo movimento deflagrado sem a observância da comunicação prévia de 72 horas ao empregador e aos usuários⁶, que não preserve os contingentes mínimos de servidores necessários ao atendimento dos serviços⁷ ou que não tenha esgotado previamente os meios pacíficos de negociação⁸.

Observa-se que os requisitos para a deflagração da greve são cumulativos, de forma que a não observância de apenas um deles já pode ensejar a declaração de ilegalidade do movimento.

Cumprir, ainda, que existem indícios de dispensa de tratamento diferenciado ao movimento grevista a depender do fato que o ensejou.

Assim, greves realizadas para pleitear o cumprimento de acordos já existentes normalmente ensejam menos discussão quanto à sua legalidade. Aliás, nesse sentido, o próprio parágrafo único do art. 14 da Lei 7.783/89 dispõe que *Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho*.

Na mesma direção, movimento grevista deflagrado em razão de falta de pagamento de remuneração tem suscitado o entendimento de impossibilidade de desconto da remuneração relativa aos dias parados⁹.

Por outro lado, movimentos para novas demandas, ou para aprovação de projetos de lei que concedam direitos, devem ser deliberados e encaminhados com maior cuidado e rigor, pois têm maior chance de serem consideradas ilegais¹⁰.

Quanto ao exercício do direito de greve, *as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa* (art. 14, § 3º da Lei 7.783/89). Podem ser empregados, contudo, meios pacíficos tendentes a persuadir os



⁶ Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 15.339/DF (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/10/2010).

⁷ Decisão liminar proferida na Petição 7.933/DF (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2010).

⁸ Idem ao item anterior.

⁹ Vide trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, relator para o acórdão no MI 670/ES (DJe 30/10/2008): "[...] Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa de suspensão do contrato de trabalho."

¹⁰ Vide trecho do voto (vencido) proferido pelo Ministro Castro Meira, Relator na Pet. 7.933 (julgada em 11/05/2003, ocasião na qual a Seção, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência do Tribunal para o julgamento da causa): "[...] Ainda que o movimento paretista fosse considerado legal sob o ponto de vista dos requisitos de formalidade, o motivo determinante para a deflagração do movimento – aceleração do regular procedimento legislativo referentes aos Projetos de Lei nºs 6.633/2009 e 6.697/2009 – não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio."

trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, inciso I da Lei 7.783/89). É importante que essas determinações sejam observadas, sob pena de caracterizar a abusividade do exercício do direito.

Em caso de configuração de abuso, a responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada segundo a legislação pertinente (art. 15 da Lei 7.783/89).

O servidor pode ser punido por ter participado de greve?

NÃO. O exercício da greve constitui direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera adesão ao movimento grevista não pode constituir falta grave, nos termos da Súmula nº 316.

Do modo contrário, podem ser punidos os abusos e excessos cometidos no exercício do direito de greve. Por isso, imperioso que o movimento grevista esteja organizado, a fim de assegurar os percentuais mínimos de servidores em atividade, a manutenção dos serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis.

O servidor em estágio probatório pode fazer greve?

SIM. Ainda que não efetivado no serviço público, o servidor em estágio probatório tem assegurados todos direitos previstos aos demais servidores. Não há, assim, qualquer restrição ao exercício do seu direito constitucional à greve.

O estágio probatório é o meio adotado pela Administração Pública para avaliar a aptidão do concursado ao exercício do serviço público, sendo que essa aferição apenas pode dar-se por critérios lógicos e precisos.

Pertinente observar, desse modo, que a participação em movimento grevista não configura falta de habilitação para a função pública ou inassiduidade, não podendo o servidor em estágio probatório ser penalizado pelo exercício de direito que constitucionalmente lhe é assegurado¹¹.

Portanto, embora no período da greve ocorra suspensão do vínculo funcional (equivalente à suspensão do contrato de trabalho), tal fato não poderá repercutir negativamente na avaliação do servidor.

O servidor ocupante de cargo em comissão pode fazer greve?

SIM. No que tange ao direito de greve, os ocupantes de cargos em comissão possuem os mesmos direitos daqueles que desempenham suas



¹¹ No Recurso Extraordinário 226.966/RS (1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 20/08/2009), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a participação em greve, mesmo que antes da regulamentação, não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas e que a simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

funções em cargos de provimento efetivo e, desse modo, não podem ser punidos pela participação em movimento grevista.

É indispensável ressaltar que a exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função de confiança pode dar-se pelo mero juízo da autoridade competente, a qualquer tempo e independentemente de motivação.

Entretanto, se a exoneração for decorrente da participação em movimento grevista, e desde que seja possível fazer prova deste fato, poderá restar caracterizada a prática de assédio moral, sendo viável ação judicial que pleiteie não apenas a recondução ao cargo comissionado, mas também indenização.

Os dias parados serão descontados?

DEPENDEN.

O Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido que a greve de servidores *suspende o contrato de trabalho* (ou seja, suspende o vínculo funcional, já que os servidores são estatutários) e, consequentemente, o alcance da remuneração¹².

Mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 693.456/RJ¹³, julgado na sistemática da Repercussão Geral (ou seja, a decisão deverá passar a ser adotada pelos demais órgãos do Poder Judiciário), o Tribunal assentou a tese de que *"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*.

Nesse ponto, é importante atentar para a ressalva consistente na definição de "conduta ilícita do Poder Público". Nos casos de greve deflagrada justamente em razão de falta de pagamento da remuneração, por exemplo, entende-se que os servidores não podem sofrer o corte do ponto.

A decisão ressalva, ainda, a possibilidade de compensação, ou seja, de recuperação do trabalho posteriormente, o qual não poderá ficar sem a respectiva remuneração, já que tanto a Constituição Federal quanto a legislação ordinária vedam a prestação de trabalho gratuito.¹⁴

Assim, tendo em vista a possibilidade de compensação, uma vez deflagrada a greve, a tentativa de negociação na via administrativa deve ser obstinada para garantir o pagamento dos vencimentos referentes aos dias de paralisação até que venha a ser firmado o acordo no final do movimento paredista, quando então será discutida a reposição do trabalho ou o desconto dos dias parados.

Por fim, cabe salientar que, nas situações em que o Judiciário entender pela necessidade de devolução ao Erário dos valores já recebidos em relação aos dias parados na greve, é possível ao servidor fazer requerimento para que isso ocorra de forma parcelada, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, em parcelas equivalentes a dez por cento da remuneração, provento ou pensão (§ 1º).¹⁵



12 No Mandado de Segurança nº 15.272/DF (1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07/02/2011), o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento proferido no Supremo Tribunal Federal no sentido de a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias parados, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração.

13 Relator o Ministro Dias Toffoli, julgamento em 27/10/2016.

14 Constituição Federal, art. 7º, incisos II (salário mínimo), VII (garantia de salário) e X (proteção ao salário); Lei 8.112/90, art. 4º

15 Nesse sentido, a decisão proferida pela 2ª Turma do STJ no RMS 49339/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe de 20/10/2016.

O sindicato deve registrar a frequência dos servidores durante a greve?

SIM. Entre as precauções do movimento, encontra-se a necessidade de comparecimento dos servidores grevistas ao local de trabalho durante a greve, cumprindo, desse modo, sua jornada de trabalho.

Ainda, recomenda-se a instituição de um *Ponto Paralelo* a ser preenchido diariamente pelos grevistas. Essa providência, eventualmente, poderá auxiliar na discussão acerca da remuneração relativa aos dias de paralisação, afastando a eventual tentativa de configuração dos dias parados como faltas injustificadas ao trabalho.

Há diferenças entre greve e paralisação?

NÃO. A greve configura-se pela suspensão da prestação de serviços, seja por tempo determinado ou indeterminado. A suspensão dos serviços por tempo determinado (24 ou 48 horas, por exemplo) é comumente denominada como paralisação e, de modo contrário, a suspensão indeterminada é chamada de greve.

Assim sendo, a paralisação nada mais é do que uma greve por tempo determinado, inclusive para fins legais.

Por esse motivo, para a deflagração de qualquer greve, seja ela por tempo determinado ou não, mostra-se necessária, por precaução, a observância dos requisitos e passos antes elencados, a fim de evitar a declaração de ilegalidade do movimento ou abusividade do exercício do direito.

Conclusão

A regulamentação do direito de greve estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal é provisória e vale até que o Congresso edite legislação específica.

Diante de todo o exposto, resta a recomendação de que todos os envolvidos no processo de greve, tanto sindicatos quanto servidores, procurem tomar ciência dos procedimentos a serem adotados e ajam de maneira a segui-los, a fim de garantir o regular exercício desse direito social tão relevante.

Anexo I - Lei nº 7.783/1989 com as devidas adaptações promovidas pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 1º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação parcial do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de **72 (setenta e duas)** horas, da paralisação.

Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação parcial da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14.

Art. 8º. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou

improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

(...)

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

(...)

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Nossos endereços:

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: 55-3026 3206 - wagner@wagner.adv.br
Brasília, DF: 61-3226 6937 - wagner@wagner.adv.br
Macapá, AP: 96-3223 2334 - wagner@wagner.adv.br
Central Whatsapp: 61-3226 6937

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: 21-2505 9032 - contato@boechatwagner.adv.br

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: 81-3032 4183 - wagner@wagner.adv.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: 98-3232 5544 - duailibemascarenhasadv@yahoo.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: 31-3291 9988 - gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Ioni Ferreira & Formiga Advogados Associados

Cuiabá, MT: 65-3642 4047 - iej.adv@terra.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: 62-3946 3300 - marcus.malta@iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: 41-3223 1050 - mcw@mcw.adv.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém, PA: 91-3347 4110 - bruno@wagner.adv.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: 48-3222 6766 - fabrizio@pita.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados
Pelotas, RS: 53-3222 6125 - secretaria@advvellinho.com.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

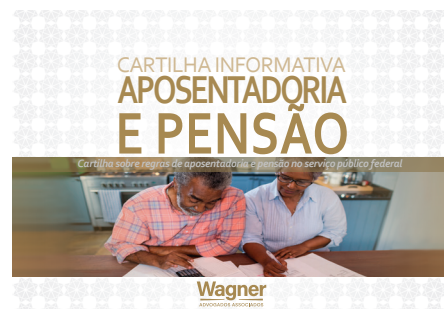
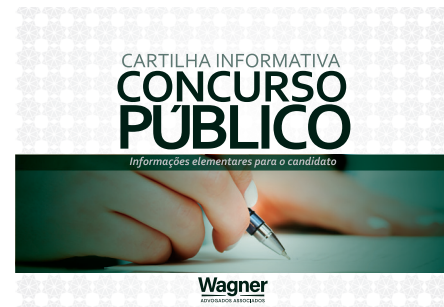
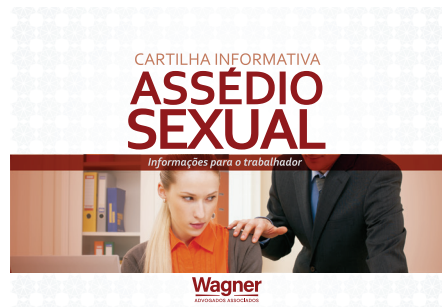
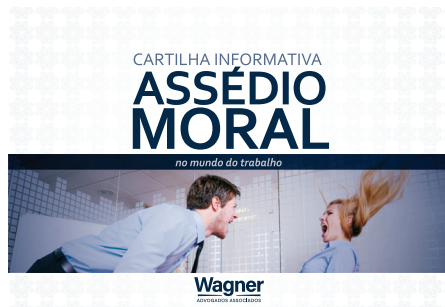
Porto Alegre, RS: 51-3284 8300 - wagner@wagner.adv.br



OUTRAS CARTILHAS

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

wagner.adv.br/publicacoes



Para receber os informativos produzidos por
Wagner Advogados Associados, cadastre-se no
site: wagner.adv.br

CARTILHA INFORMATIVA

GREVE

NO SERVIÇO PÚBLICO

Esclarecimentos e informações aos sindicatos e servidores

Wagner
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta cartilha, elaborada pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, tem por objetivo esclarecer aos servidores públicos e suas entidades sindicais as questões relativas ao movimento grevista. Dentre as abordagens de conteúdo, incluem-se a legalidade da greve, suas regras, formalidades, dúvidas quanto à prestação mínima do serviço durante o andamento da greve, hipóteses em que o movimento é considerado abusivo, dentre outros aspectos relacionados ao assunto.

wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília
Cuiabá . Curitiba . Florianópolis . Goiânia
Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife
Rio de Janeiro . São Luís